

RM MAGAZINE E SERVICOS LTDA
CNPJ: 44.857.166/0001-02 IE: 004241474.00-27
AV GOVERNADOR VALADARES, Nº 501 – CENTRO
BOM JARDIM DE MINAS – MG
TEL.: (32) 98469 8535 (32) 98504 9848
E-MAIL: rmmagazinebj15@yahoo.com

A Ilustríssima Sra. Agente de Contratações da Prefeitura Municipal de PASSA VINTE-MG.

Ref.:

PROCESSO Nº 40/2026.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2026.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas dos departamentos da Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG.

A empresa **RM MAGAZINE E SERVIÇOS LTDA**, estabelecida à Rua Governador Valadares, nº 501, Centro, CEP 37310-000, Bom Jardim de Minas/MG, inscrita no CNPJ sob nº 44.857.166/0001-02, por seu representante o Sr. William Carlos de Almeida, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de interpor, com fulcro na Lei nº 14.133/2021,

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Contra a decisão da Ilustríssima Agente de Contratações que inabilitou indevidamente a Recorrente, por suposto descumprimento do item 16.5.5 do Termo de Referência, vem a presente insurgência administrativa demonstrar que tal decisão se fundamenta em interpretação equivocada do edital e em exigência não prevista de forma obrigatória, razão pela qual deve ser integralmente reformada.

Bom Jardim de Minas, 17 de abril de 2026.

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RM MAGAZINE E SERVIÇOS LTDA.

A Ilustríssima Sra. Agente de Contratações da Prefeitura Municipal de Passa Vinte– MG.

PROCESSO N° 40/2026.

PREGÃO PRESENCIAL N° 016/2026.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentando sua documentação de habilitação conforme exigido no edital.

Todavia, foi declarada inabilitada sob o fundamento de ausência de inscrição municipal, com base no item 16.5.5 do termo de referência.

Ocorre que tal decisão não merece prosperar, uma vez que a recorrente **apresentou regular inscrição estadual**, plenamente válida, ativa e compatível com o objeto licitado.

Nos termos do edital publicado por esse ente público para o certame licitatório supramencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalíssimas.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O recurso administrativo ora interposto encontra respaldo legal na alínea c, do inciso I, do artigo 165 da Lei n° 14.133/2021.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante. ”

Considerando que a sessão ocorreu em 16 de abril de 2026, é, portanto, TEMPESTIVO o presente recurso, conforme versa o art. 183, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I- os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II- os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III- nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

III - DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ITEM 16.5.5

Dispõe o edital:

“Prova de inscrição no cadastro de contribuintes [Estadual/Distrital] e/ou [Municipal/Distrital] relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”

A utilização da expressão “**e/ou**” possui significado jurídico consolidado, indicando **faculdade alternativa**, e não exigência cumulativa.

Ou seja:

- A Administração **admite qualquer uma das inscrições;**
- Não há obrigação de apresentação simultânea;
- A exigência deve ser interpretada de forma **ampliativa e não restritiva.**

Portanto, ao apresentar a **inscrição estadual**, a Recorrente **cumpriu integralmente o requisito editalício**, sendo ilegal sua inabilitação por ausência de inscrição municipal.

IV - DA ADEQUAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL AO OBJETO LICITADO

O objeto da licitação consiste no fornecimento de gêneros alimentícios, atividade caracterizada como circulação de mercadorias, sujeita ao ICMS (tributo estadual). Dessa forma, a inscrição estadual apresentada pela Recorrente é não apenas válida, mas **a mais adequada ao objeto**. A exigência de inscrição municipal, além de não obrigatória no edital, mostra-se incompatível com a natureza do objeto.

V - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE

A decisão administrativa, ao exigir documento não previsto de forma obrigatória, viola diretamente:

5.1 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A Administração Pública está estritamente vinculada ao edital, não podendo inovar ou ampliar exigências após sua publicação.

5.2 Princípio da Legalidade

Nenhum licitante pode ser prejudicado por interpretação extensiva que crie obrigação não prevista expressamente.

5.3 Princípio do Julgamento Objetivo

O julgamento deve seguir critérios claros e previamente definidos, o que não ocorreu no presente caso.

5.4 Princípio da Competitividade

A exigência indevida restringe a participação e compromete a seleção da proposta mais vantajosa.

VI - DO FORMALISMO EXCESSIVO (VEDADO PELA LEI 14.133/2021)

A nova Lei de Licitações repudia decisões baseadas em formalismo exacerbado quando não há prejuízo ao interesse público.

No presente caso:

- A empresa é regularmente constituída;
- Possui inscrição estadual válida;
- Atua em ramo compatível com o objeto;
- Não há qualquer prejuízo à Administração.

A desclassificação, portanto, revela-se medida desproporcional e ilegal, devendo ser revista.

VII - DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso tempestivo;**
- b) A anulação da decisão que declarou a Recorrente inabilitada;**
- c) O reconhecimento de que a inscrição estadual apresentada atende plenamente ao item 16.5.5 do edital;**
- d) A imediata habilitação da Recorrente no certame;**
- e) O regular prosseguimento do processo licitatório com a participação da Recorrente.**
- f) Encaminhamento à autoridade superior.**

Diante do exposto, solicito que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, **HABILITANDO** a empresa **RM MAGAZINE E SERVIÇOS LTDA**, considerando que a inscrição estadual apresentada atende ao item 16.5.5 do edital.

Por fim, requer-se provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, ou fazê-lo subir, devidamente informado à Autoridade Superior, nos termos do 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, como **MEDIDA DE JUSTIÇA**, devido ao total comprometimento da lisura do presente certame.

RM MAGAZINE E SERVICOS LTDA
CNPJ: 44.857.166/0001-02 IE: 004241474.00-27
AV GOVERNADOR VALADARES, N° 501 – CENTRO
BOM JARDIM DE MINAS – MG
TEL.: (32) 98469 8535 (32) 98504 9848
E-MAIL: rmmagazinebj15@yahoo.com

Nesses termos, pede deferimento.

Bom Jardim de Minas, 17 de abril de 2026.

RM MAGAZINE E SERVIÇOS LTDA.

William Carlos de Almeida

(Sócio-administrador)